90/91.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011662-37.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Imóvel

Autor: Viviane Ferreira Novaes
Réu: Jéferson Rodrigo Mutti e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

VISTOS.

VIVIANE FERREIRA NOVAES promove ação de obrigação de fazer e reparação de danos contra JEFERSON RODRIGO MUTTI e ANDERSON RODRIGO MUTTI.

Relata que é locatária dos réus e que estes se negam a fornecer-lhe cópia do contrato de aluguel com o reconhecimento de firma dos locadores, o que a impede de passar a conta de energia e água para seu nome e negociar as dívidas existentes. Aduz que estes fatos lhe causaram danos morais. Em razão disso, pediu a condenação dos réus a apresentarem o documento, bem como na indenização por danos morais.

Contestação a fls. 35/39 para afirmar que a cópia do contrato não era necessária para a negociação das dívidas e que a autora deixou de pagar suas contas de luz, água, aluguel e IPTU.

Os réus apresentaram, ainda, reconvenção na qual pretendem a condenação da autora ao pagamento da importância de R\$1.244, 49, referente às contas de água que não foram pagas (fls. 66/68).

Réplicas e contestação à reconvenção juntadas a fls. 84/88 e

Relatei e decido.

Com relação ao pedido de entrega da cópia do contrato de locação, a autora não mais possui o interesse de agir. Isto porque ela deixou o imóvel em novembro de 2017 (fls. 58) e, portanto, não mais necessita do contrato, pois, doravante, não é a responsável pelo pagamento das contas de água e luz do mesmo.

Também não deve ser acolhido o pedido em relação aos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

danos morais. Considerando que não houve comprovada repercussão para a saúde psicológica da autora, não há que se falar em dano moral indenizável. A reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva violação aos direitos de outrem, aos justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, desde que caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade objetiva avaliada pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista, como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto. Nesse sentido o julgado:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2° Câm. Civil – Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

Por outro lado, o pedido de reconvenção deve ser julgado procedente. A autora não impugnou o valor apontado em fls. 56, os quais são de sua responsabilidade, uma vez que se referem ao período de abril a outubro de 2017, quando ainda ocupava o imóvel (fls. 58).

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** a ação principal e **PROCEDENTE** a reconvenção para condenar a autora ao pagamento da importância de R\$1.244,49 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com atualização monetária desde novembro de 2017 (fls. 56) e juros de mora legais, desde a citação.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa (ação principal), ressalvada a assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários da procuradora da autora (fls. 11) no valor máximo previsto na tabela para este tipo de causa, expedindo-se, oportunamente, certidão.

P.I.

Araraquara, 23 de novembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA S^a VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA